



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.072 - PB (2016/0333763-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ADJAMILTON PEREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO** : **JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA - PB010644**  
**AGRAVADO** : **CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O ponto central de discussão no presente agravo interno diz respeito ao pretendido afastamento da Súmula 7/STJ, utilizada como fundamento para não conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público.

2. No entanto, foi essencialmente, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela não ocorrência de ato de improbidade administrativa. Não é possível acolher, dos estritos limites do acórdão recorrido, as conclusões pretendidas pelo ora recorrente, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.072 - PB (2016/0333763-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **ADJAMILTON PEREIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO** : **JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA - PB010644**  
**AGRAVADO** : **CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte ora Agravante sustenta que "os fatos relatados e comprovados evidenciam a conduta ímproba descrita no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, suscitando a sua consequência inderrogável consistente na aplicação das sanções prescritas na legislação vigente, ao caso em apreço. Acresce que, a falta de sanção traduz impunidade inexplicável e descabida, em flagrante agressão ao artigo 12 da Lei de Improbidade"(e-STJ fl. 864)

Ainda, "a conduta ímproba que atenta contra os princípios da Administração Pública, seja na forma comissiva ou omissiva, reclama a aplicação de sanções por parte do Poder Público, independentemente de dolo ou culpa do agente ou de lesão material ao Erário, não havendo que se falar em mera irregularidade e, na hipótese presente, restou configurada a prática, efetivamente reconhecida e demonstrada pelo conteúdo fático indubitavelmente expresso nos autos, apenas a valoração deste conteúdo probatório é que lhe deu destino diverso do que a norma punitiva impõe" (e-STJ fl. 864).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sua apreciação colegiada pela 2ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.072 - PB (2016/0333763-2)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O ponto central de discussão no presente agravo interno diz respeito ao pretendido afastamento da Súmula 7/STJ, utilizada como fundamento para não conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público.
2. No entanto, foi essencialmente, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido concluiu pela não ocorrência de ato de improbidade administrativa. Não é possível acolher, dos estritos limites do acórdão recorrido, as conclusões pretendidas pelo ora recorrente, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

O ponto central de discussão no presente agravo interno diz respeito ao pretendido afastamento da Súmula 7/STJ, utilizada como fundamento para não conhecer do recurso especial interposto pelo Ministério Público.

O Tribunal *a quo* assim decidiu a questão (e-STJ fl. 795):

A primeira imputação que é dirigida aos apelados é o emprego de recursos vinculados à Atenção Básica em finalidade diversa, conforme quadro às fls. 05. Observando-se os vários itens ali descritos, vê-se alguns deles que se referem, indiscutivelmente, à execução de ações e serviços de saúde, como é a hipótese dos pagamentos de serviços de exames de densiometria óssea e de exames clínicos. Outros, por sua vez, têm, embora de forma indireta, correlação com atividades na área de saúde, tais como a aquisição de cartuchos de informática para a Secretaria da Saúde, ou a aquisição de divisórias em fórmica e portas para o centro de reabilitação auditiva, bem como materiais permanentes para este setor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que parece, a maior parte de tais dispêndios foram empregados em atividades, se não principais, mas ancilares, dos serviços de saúde. Por exemplo, para se citar uma hipótese onde se poderia vislumbrar à primeira vista desvio, qual seja a de serviço de internet. Se este serviço serviu de apoio aos setores da Secretaria Municipal de Saúde não vislumbro improbidade, conceito ajustado a uma ação perpetrada com laivos de desonestidade

E, ainda (e-STJ fl. 797):

De outro lado, no que concerne ao pagamento supostamente indevido em favor de profissionais das Unidades de Saúde (médicos e odontólogos), os argumentos judiciais, de forma incontestável, demonstram a falha na atividade fiscalizadora da CGU. Irrespondíveis, tomo por empréstimo tais argumentos:

"O Relatório da CGU (fls. 17/24 do volume I) evidencia que, de acordo com o exame realizado nos mapas da produção diária dos médicos e odontólogos das Unidades de Saúde da Família, foi constatado que tais profissionais não estavam cumprindo a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para a qual foram contratados.

Contudo, compulsando os autos, comprova-se que a Controladoria utilizou, como base para suas constatações, formulários de produção diária com dados preenchidos de forma inadequada. Ademais, na própria análise feita pela CGU, foi observado que, para alguns dos dias não trabalhados, a ausência se deu por diversos motivos (v.g., feriados municipais, participação dos profissionais em cursos de especialização em PSF, dias abonados por atestados médicos, etc.) ou mesmo por simples falha nos registros, já que posteriormente, restou demonstrado que houve efetivamente atendimento à população.

Registre-se ainda que há outros casos peculiares, em que a ausência se deu pelo fato de os médicos estarem amparados pela Resolução n.º 026/2005 do Conselho Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB. Tal normativo aprovou a prestação de serviços do médico do PSF, um dia por semana, por oito horas, no Hospital Regional e no Hospital Infantil, como forma de complementação do serviço executados nos postos do PSF (fl. 200).

Ainda que comprovada integralmente a ausência de controle dos gestores sobre as jornadas de trabalho de profissionais do PSF, a falha não se revestiria de gravidade suficiente para atrair as sanções da Lei n.º 8429/92. A conduta revela, se muito, inabilidade na condução da "res publica". No entanto, as sanções previstas na LIA não têm como objetivo punir a inaptidão do gestor público.

Não há, pois, como acolher a pretensão deduzida na inicial, fls. 597"

Nesse último ponto, um melhor exame dos autos pelo autor evitaria sobrecarregar o Judiciário de um feito que, a meu sentir, por tal motivo não deveria ter sido ajuizado.

Conforme se viu, de fato, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que o acórdão recorrido concluiu pela não ocorrência de ato de improbidade administrativa. Não é possível acolher, dos estritos limites do acórdão recorrido, as conclusões pretendidas pelo ora recorrente, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUIZ. AMIZADE ÍNTIMA COM ADVOGADO. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES COMO ATOS DE IMPROBIDADE.**

1. Caso em que, na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra Carlos Adel Teixeira de Souza, Maurílio Pinto de Medeiros e Antônio Marcos de Abreu Peixoto por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, e por atos que também caracterizam o crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996, em razão de ter um dos réus, na condição de magistrado, supostamente autorizado interceptações telefônicas à margem da Constituição Federal e da Lei 9.296/1996, entre 2003 e 2007, atendendo a solicitação dos outros réus, delegado de polícia e Subsecretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do artigo 10.

3. É pacífico o entendimento desta Corte de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Quanto à existência do elemento subjetivo o v. acórdão recorrido consignou que "da análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, constato que não restou demonstrada a presença do dolo, como elemento motivador da conduta, vez que inexistente qualquer prova de que o magistrado, ao não atender rigorosamente as regras procedimentais previstas na Lei nº 9.296/96, no deferimento da medidas de interceptação telefônica teria agido visando interesses pessoais ou auferição de vantagens para si ou para outrem". Acrescentou que "in casu, o que se tem concretamente é que a quebra dos sigilos telefônicos em questão foi determinada por Juiz de Direito, investido de jurisdição criminal, para fins de investigação criminal, sem qualquer prova de que o magistrado recorrente, ao determinar a quebra do sigilo telefônico nas linhas indicadas pelo Ministério nas iniciais das ações civil pública, tenha obtido proveito - material ou imaterial - para si ou para terceiros, ou tenha enriquecido indevidamente". Foi exposto ainda que "o Conselho Nacional de Justiça, apreciando processo de revisão disciplinar, que buscava a punição pelos mesmos fatos aqui tratados, manifestou-se no sentido de que o denunciado Carlos Adel não autorizou as interceptações telefônicas com a finalidade dolosa de praticar a conduta descrita (...) [pois] todas as autorizações concedidas foram para fins de investigações policiais voltadas para apurar a prática de infrações penais, todas elas sujeitas à pena de reclusão, não havendo prova nos autos de que os denunciados agiram com o objetivo de invadir a intimidade de qualquer pessoa para tomar conhecimento dos seus segredos, das suas conversas, dos seus compromissos sociais e familiares. Existiu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma única finalidade: colher provas absolutamente necessárias para fins de investigação criminal e instrução processual penal, que, à época, eram de difícil elucidação, sendo, portanto, imprescindíveis as escutas efetuadas, uma vez que a prova não poderia ser obtida por outro meio".

5. Na esteira da lição deixada pelo eminente Min. Teori Albino Zavascki, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/09/2011).

6. Ausente hipótese de evidente afastamento descuidado do elemento subjetivo pelo Tribunal a quo, modificar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1567511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF.

EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o apelo especial, quanto à alegação de ofensa ao art.

535 do CPC, se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de indícios em relação à prática de improbidade administrativa, implica reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 869.998/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

Assim, ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0333763-2

AgInt no  
REsp 1.646.072 / PB

Números Origem: 00023968820094058202 124002000082200921 200982020023961 23968820094058202

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : ADJAMILTON PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA - PB010644  
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ADJAMILTON PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA - PB010644  
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA - PB009231

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.